

PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2020

ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM ATUAR EM ENFERMARIA DE PARQUE AQUÁTICO.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 23 de setembro de 2020 correspondência de Técnico de Enfermagem atuante em enfermaria de parque aquático o qual solicita orientação sobre respaldo legal para realizar primeiros socorros e atendimento pré hospitalar de guarda vidas e bombeiros.

A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG.2020.00.797.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício" (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e define nos Arts. 8º, 10 e 11 as competências dos profissionais de Enfermagem. Em relação ao Técnico de Enfermagem dispõe:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Assistir ao Enfermeiro:

- a) No planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) Na prestação de cuidados diretos de Enfermagem á pacientes em estado grave;
- c) Na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) Na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) Na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) Na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (COREN-GO. 2018).
Grifos nossos.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual exorta os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância, entre outros artigos:

[...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolatividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem (COFEN, 2016).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2020

III - Da conclusão

Conforme o que dispõe a legislação, a atuação do Técnico de Enfermagem acontece sob a supervisão, orientação e direção do profissional Enfermeiro, em qualquer situação onde se configura a assistência de Enfermagem, em instituições particulares ou públicas, seja em hospitais, na atenção primária, secundária ou terciária, em quaisquer clínicas de saúde, inclusive de saúde estética, nos diversos tipos de ambulatórios, entre tantas outras situações, a submissão à Lei do Exercício Profissional e ao seu Decreto regulamentador é ponto pacífico. Portanto, não há que se falar sobre ausência de enfermeiro em determinado *lôcus* do cuidado profissional de Enfermagem.

Nesse caso da solicitação, recomenda-se o estabelecimento de contato com o Distrito Sanitário da Região em que se insere o ambulatório ou enfermaria como é citado, a fim de dialogar com a gestão do mesmo, inclusive com o enfermeiro Responsável Técnico (RT) e obter mais informações no sentido de propor soluções viáveis e legais.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 10 de novembro de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2014.

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 0358/2009**. Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 17/10/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 17/10/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 509/2016**. Normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em: 17/10/2020.